



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901737/2015-61
ACÓRDÃO	1401-007.225 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOLD BRASIL LOGÍSTICA - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem refletir os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório de decisão recorrida naquilo que nos interessa para o deslinde destes autos.

Trata-se da manifestação de inconformidade (fls. 02/09) em face da emissão de Despacho Decisório (DD) que não reconheceu o direito creditório decorrente de saldo negativo informado na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 27510.94467.021014.1.3.02-2813 (fls. 104/115). O contribuinte pretendeu compensar nela e em outras 3 (três) Dcomp o crédito nela informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2013, no valor original de R\$ 1.695.105,92.

Por meio do DD eletrônico (fls. 122/128) não foi reconhecido crédito na Dcomp. Quanto às parcelas de composição do crédito informadas, a única estimativa compensada informada (fevereiro), que teria dado origem ao saldo negativo, não se encontra calculada na DIPJ2014. Por decorrência a DIPJ2014 não apresenta saldo negativo para o período, decorrente de estimativas compensadas, conforme quadro 3 do DD reproduzido a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.695.105,92

Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 313.421,34

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15618.23506.181114.1.3.02-7885 27510.94467.021014.1.3.02-2813 08536.25331.241014.1.3.02-0708 06383.49446.241214.1.3.02-8691

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
2.285.869,25	457.173,76	298.440,89

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 21/01/2016 (fls. 130), por edital, a interessada que já havia entregue em 08/10/2015, contesta, em manifestação de inconformidade, a decisão, alegando a efetiva existência do direito creditório.

As alegações da manifestante assim se resumem:

- o crédito é existente e foi embasado em DIPJ2014 retificadora entregue em 18/08/2015, que retificou a declaração original entregue em 30/06/2014;
- a retificadora apresentada contém *“verdadeiros prejuízos acumulados, demonstrando que no período de apuração já mencionado o saldo foi negativo”*;
- assevera que *“ao final do ano-calendário, é possível que as antecipações mensais recolhidas pelo contribuinte, somadas às retenções na fonte sofridas ao longo do ano-calendário, ultrapassem os valores de IRPJ e CSLL efetivamente devidos pela pessoa jurídica. Nesta situação, os respectivos saldos negativos de IRPJ e CSLL*

poderão ser compensados pela pessoa jurídica nos anos-calendários subsequentes com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)”.

- “Esse procedimento adotado pelos contribuintes conduz a uma situação bastante peculiar, pois, ao analisar a liquidez e a certeza do crédito utilizado pelo contribuinte para fins de compensação, a Receita Federal deve confirmar a efetiva existência das antecipações e das retenções que compõem o saldo negativo informado pelo contribuinte em sua DIPJ. Nesse contexto, assim NÃO PROCEDEU O Ilustre agente fiscal que simplesmente desconsiderou a DIPJ retificadora apresentada pela empresa. Ao proceder desta forma, não só desconsiderou o direito creditório legitimamente apurado pela empresa como estabeleceu as multas tributárias correspondentes, e por conseguinte, DEIXOU DE efetuar as diligências necessárias a efetiva Glosa das despesas que compuseram as informações da DIPJ retificadora”

Saliente-se que a manifestante nada traz aos autos a comprovar as referidas alegações quanto a existência de seu crédito, limitando-se a apresentar as DIPJ2014 original e retificadoras, acompanhadas dos seus respectivos recibos de entrega (fls. 22/97).

Por fim reitera seja acolhida a presente manifestação e reformado o DD, reconhecendo-se o crédito informado na DIPJ retificadora, e autorizando desta forma a compensação integral pretendida.

A manifestação de inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil 10, que proferiu o acórdão nº 110-001.630 - 5ª Turma, considerando o recurso improcedente (v. e-fls. 137/142).

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 150/156, através do qual repete os mesmos argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade.

Era o que tínhamos a relatar.

VOTO

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo trata de PERDCOMP apresentada pela Contribuinte para compensar débitos de sua titularidade com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2013, no valor original de R\$1.695.105,92.

O despacho decisório não homologou a compensação declarada haja vista ter a Autoridade Administrativa verificado a inexistência do crédito, ao contrário, apurou imposto a

pagar para o respectivo ano calendário. Tal conclusão foi assentada no despacho decisório com a ressalva de que a Contribuinte teria sido intimada para esclarecimentos, entretanto, as inconsistências detectadas não teriam sido saneadas pelo sujeito passivo.

O recurso voluntário repetiu os mesmos termos da manifestação de inconformidade, razão pela qual adotarei as razões e fundamentos utilizados pela decisão recorrida, com fulcro no disposto no art. 114, § 12, inc. I, do RICARF, para decidir neste *iter* processual. Abaixo reproduzo, então, os termos da decisão recorrida, com os quais me coaduno inteiramente para decidir:

O contribuinte pretendeu compensar nela e em outras 3 (três) Dcomp o crédito nela informado, utilizando-se de suposto saldo negativo referente ao ano-calendário (AC) 2013, no valor original de R\$ 1.695.105,92.

O Código Tributário Nacional – CTN determina, em seu artigo 170, o seguinte:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em não havendo liquidez e certeza quanto ao suposto crédito contra a Fazenda Nacional, não deve ser homologada a DCOMP a ele vinculada.

O art. 170 do CTN fixa requisito a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser corroborada a compensação pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. As alegações constantes da manifestação de inconformidade devem ser comprovadas documentalmente, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabendo à interessada apresentar as provas necessárias para confirmar sua defesa:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....
Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

Na manifestação de inconformidade entregue, a empresa apenas menciona que a autoridade fiscal não levou em conta a DIPJ 2014 retificadora, onde, segundo a manifestante, estaria plasmado o seu direito creditório. Tampouco apontou a existência de erro em sua DIPJ original, que teria sido superado pela retificadora. Sequer junta prova que confirme o valor do crédito (antecipação) indicado, bem como a sua natureza (pagamento, retenção, compensação, etc...), nem mesmo da estimativa (fevereiro) referida na Dcomp. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado, pois é ônus exclusivo deste, provar o que alega, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

“ Art.333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...)

Saliente-se ainda, que na presente impugnação, a interessada não trouxe qualquer elemento contábil ou documentação fiscal para comprovar o indébito alegado.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, Processo 10880.914966/2009-68 Acórdão n.º 10-54.359 DRJ/POA Fls. 5 5 conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional CTN). (Acórdão nº 1802-001.556, sessão de 7/2/2013)

No caso, a manifestante se apóia em DIPJ2014 retificadora (fls. 60/97), para justificar seu direito creditório. Verificando-se a Ficha 11 - Cálculo do imposto

mensal por estimativa da declaração, durante todo o ano na apuração das estimativas, com base em balancete de suspensão ou redução, constatou-se que a base de cálculo manteve-se negativa (fls. 73/76), indicando prejuízo, culminando com o valor de R\$ -1.776.446,02. Ora se assim o foi, por óbvio, também somente poderia estar consignado na mesma ficha, como de fato, que antecipação alguma foi necessária durante o AC.

Também, por óbvio, a Ficha 12A- Cálculo do imposto de renda sobre o lucro real (fls. 77), mantém-se zerada, isto é, não há lucro, e, por conseguinte, tampouco antecipações, a fazer surgir eventual saldo negativo de IRPJ.

Assim, nenhum reparo a fazer quanto a fundamentação do DD neste aspecto.

Por outro lado, Dcomp entregue (fls. 104/115) aponta como origem do crédito, a estimativa de fevereiro (fls. 105), que teria sido compensada pela Dcomp nº 27225.37559.040214.1.3.02-6401.

Note-se que segundo a DIPJ retificadora não há estimativas devidas em qualquer mês do AC2013, como antes explicitado, com base na declaração acostada pelo contribuinte. Especificamente em relação a fevereiro a DIPJ retificadora aponta base de cálculo de – 1.806.370,41 (prejuízo), portanto sem a necessidade de qualquer recolhimento de valor antecipado.

Em verificação a Dcomp apontada pelo contribuinte como originária de seu crédito (nº 27225.37559.040214.1.3.02-6401) no sistema SCC – Sistema de Controle de Crédito e Compensação, destinado a análise das Dcomp entregues temos:

PER/DCOMP 27225.37559.040214.1.3.02-6401	PER/DCOMP Ativo Demonstra Crédito 27225.37559.040214.1.3.02-6401	Tipo Crédito SALDO NEGATIVO IRPJ	Período Apuração Crédito EXERCÍCIO 2010 (DE 01/01/2009 A 31/12/2009)
CNPJ/CPF Declarante 63.849.186/0001-78	Nome Empresarial/Nome AMAZON RENT A CAR SERVICOS LTDA		UA Declarante 02.1.01.00 - BELÉM
Detentor Crédito 63.849.186/0001-78	Processo Atribuído ao PER/DCOMP 18490.720064/2014-25		

Trata-se de Dcomp cujo crédito pertence a outra empresa. Como não há na legislação federal a possibilidade de aproveitamento de crédito de terceiros para compensação, carece de certeza e liquidez o crédito apontado em relação à manifestante.

Assim totalmente destituídas de bases factuais as alegações trazidas na manifestação de inconformidade. Não se entendendo como o representante da manifestante sustenta haver certeza e liquidez no crédito apontado. Seja na DIPJ retificadora, seja na Dcomp entregue e objeto do presente processo, não há o menor indício para se apontar a existência do crédito da magnitude aventada.

Perfeitas as considerações da decisão recorrida. As alegações da Recorrente são absolutamente insubsistentes na medida que não faz prova das suas alegações. Restou perfeitamente consignado na decisão recorrida a necessidade da apresentação de provas

documentais (escrita contábil/fiscal) da existência do direito pretendido, com o fito de caracterizar a liquidez e certeza do crédito.

A decisão recorrida também aponta algumas inconsistências na própria declaração retificadora apresentada pela Recorrente, tendo sido esta declaração utilizada como o único argumento para fundamentar o seu pretenso direito. Dentre essas inconsistências, a inexistência de base de cálculo positiva em nenhum dos meses de 2013 que justificasse o pagamento de estimativas que ora se utilizam para compor o saldo negativo pretendido. Também a PERCDOMP de nº 27225.37559.040214.1.3.02-6401, apontada pela Contribuinte como originária de seu crédito e apresentada em nome de empresa diversa, não recebeu nenhuma justificativa por parte da Recorrente neste recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves